DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2878/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10021/2016
PROTOCOLO	: 1656400
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: ROBERTO GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 54/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: R A MKNAUF ME.
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMINHÃO CAÇAMBA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 95.314,66

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CAMIHÃO CAÇAMBA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 54/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário** e ***R A MKNAUF ME.***, objetivando a prestação de serviços com caminhão caçamba trucado com capacidade de 10 m³ para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, com valor contratual no montante de R$ 95.314,66 (noventa e cinco mil trezentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos).

Destaca-se que o procedimento, Pregão Presencial n.º 055/2014, que originou a Ata de Registro de Preços n.º 26/2014, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG.MJMS - 6314/2015** (processo TC/MS 2421/2015).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização Contratual, do Termo Aditivo e da sua Execução Financeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da sua Análise ANA – IEAMA – 51943/2017 (pp. 255/260), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 4866/2018 (pp. 261/262), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** da formalização Contratual, do Termo Aditivo e da Execução contratual (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas não foram unânimes em suas manifestações

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelo Termo Aditivo:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura		Prazo		OIS	Término	
12/11/15		04 Meses		19/11/15	19/03/16	
Aditivos de Prazo						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	26/02/16	18/03/16	04/08/16	04 Meses	18/07/16	187
Total = 08 Meses						

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Referente a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	**R$ 95.314,66**
Notas de Empenho Emitidas	**R$ 95.314,66**
Total de Notas de Notas Fiscais Emitidas	**R$ 95.314,66**
Total de Notas de Empenhos Válidas	**R$ 95.314,66**
Total dos Laudos de Medição	**R$ 95.314,66**
Total de Ordens Bancárias Emitidas	**R$ 95.314,66**

Quanto a intempestividade na remessa dos documentos apontada pelos Órgãos de Apoio, entendo que assiste razão, em virtude no atraso de 13 (treze) dais, conforme constatado pela Equipe Técnica.

Entretanto, entendo que se trata apenas de equívoco única e exclusivamente formal, tendo em vista que não causou prejuízo à análise dos autos, tampouco trouxe prejuízo ao erário, razão pela qual deixo de aplicar multa ao Responsável, cabendo apenas ressalvar a formalização do Contrato em apreço.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 054/2015 **(2ª fase)**, tendo em vista a remessa intempestiva de documento, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da RN n.º 76/2013 c/c artigo 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 54/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Recomentar ao atual titular do órgão que se observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais ocorram falhas desta natureza;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF